



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000093/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 28/05/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

**Dispõe sobre os direitos garantidos na Casa Abrigo do município de Juiz de Fora, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** O Município de Juiz de Fora poderá instituir a Casa Abrigo Municipal, efetivando o disposto no Decreto Executivo nº 14.260/2020, com a finalidade de atender e acolher mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes.

**Parágrafo único.** Na implantação do Projeto Casa Abrigo, será garantida a infra-estrutura destinada a acolher também os filhos menores de idade e os maiores de idade portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora para sua sobrevivência.

**Art. 2º** É garantido o acolhimento de mulheres, sem discriminação por motivo de raça, orientação sexual, identidade de gênero e geracional, que estejam em situação de violência doméstica e/ou familiar, sendo violência qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Para ser atendida, a mulher poderá ter sido encaminhada pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), pela Casa da Mulher, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pelo CRAS ou pelo CREAS.

**Art. 3º** A Casa Abrigo terá como princípios:

- I - Garantia de sigilo;
- II - Igualdade e respeito à diversidade;
- III - Autonomia das mulheres;
- IV - Laicidade do Estado.
- V - Universalidade das políticas
- VI - Justiça Social
- VII - Participação e controle social

**Art. 4º** São objetivos da Casa Abrigo:

I- acolher e orientar as mulheres em situação de violência doméstica;

II- ofertar atendimento jurídico, psicológico e assistência social às acolhidas e aos seus dependentes;

III- atendimento pedagógico aos dependentes das vítimas.

**Art. 5º** A Casa Abrigo contemplará as seguintes ações:

I - fortalecer a mulher para que esta denuncie os casos de violência, caso deseje;

II- criação de cartilhas com explicações sobre a violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral.

III - elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas na unidade;

IV - monitoramento anual do equipamento, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes estabelecidas pelas Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres e o Plano Municipal de Mulheres.

**Parágrafo único.** O material do inciso II poderá ser encaminhado às escolas para campanha de conscientização sobre violência doméstica.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá promover o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema da violência contra a mulher, em acordo com os princípios previstos no art. 3º.

**Art. 7º** A Casa Abrigo deverá ser administrada por um Conselho Diretivo, ficando garantida a representação da sociedade civil, por meio dos movimentos de mulheres que vierem a prestar apoio à Casa.

**Parágrafo único.** O conselho diretivo deverá ser composto por mulheres e contemplar diversidade de raça.

**Art. 8º** As mulheres acolhidas na Casa Abrigo deverão dispor dos serviços e infra-estrutura necessários para sua reintegração social.

**Parágrafo único.** O prazo de permanência na Casa Abrigo observará a cessação do perigo à vida da mulher acolhida.

**Art. 9º** Uma vez instituída a Casa Abrigo Municipal, essa só poderá ser extinta e/ou terá suas atividades paralisadas, mediante autorização legislativa.

**Art. 10** Para extinção da Casa Abrigo e/ou Paralisação dos seus serviços, será necessária:

I - A comprovação que a instalação da Casa Abrigo, com todas as condições de estrutura física, operacional e técnica, não tem capacidade para recebimento e acolhimento das mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica de Juiz de Fora; ou

II - casos em que não hajam pessoas a serem acolhidas por prazo superior a 30 (trinta)



dias.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Barbosa Lima, 28 de maio de 2021.

Tallia Sobral Nunes  
Vereadora Tallia Sobral - PSOL



Assinado via intranet

Subscritores:

Kátia Aparecida Franco  
Vereadora Kátia Franco Protetora  
- PSC

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT